



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.151 - SP (2014/0177421-7)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : A M DE C
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL NO QUAL HOUVE OPORTUNIDADE DE DEFESA PARA A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS RESULTANTE DOS TRIBUTOS SONEGADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, nos crimes contra a ordem tributária, precedida a denúncia de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa para a constituição definitiva do crédito tributário, a suspensão da ação penal em razão do ajuizamento de ação anulatória do débito é facultativa, a teor do art. 93 do Código de Processo Penal. Manifesta, portanto, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

2. Não há violação do art. 59 do Código Penal, uma vez que a pena-base foi devidamente fundamentada. Na hipótese, a pena base foi aumentada em 4 (quatro) meses com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.151 - SP (2014/0177421-7)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : A M DE C
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. DE C. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Alega que, "ainda que se possa cogitar da suspensão da ação penal como mera faculdade, inegável que por força das peculiaridades do presente caso, não há como se desconsiderar a relação de prejudicialidade existente entre a discussão cível pendente acerca do suposto crédito tributário e o desfecho da presente ação penal, ainda que se tratem de esferas jurídica distintas" (e-STJ fl. 689).

Argumenta que a pré-existência de discussão acerca da nulidade do crédito tributário constituído é fato determinante e prejudicial à pretensão deduzida pela acusação, uma vez que, antes do oferecimento da denúncia, houve o ajuizamento de ação anulatória, com a qual busca a declaração de nulidade dos processos referentes ao auto de infração do imposto de renda de pessoa física, ao arrolamento fiscal de bens e à inscrição da dívida ativa.

Aduz que na "referida ação anulatória há comprovação de que a fiscalização da Receita Federal, sem prévia ordem judicial, havia procedido a violação do sigilo bancário do então contribuinte, antes de tal sigilo ter sido quebrado por força do Inquérito policial que, posteriormente, veio a ser convolado na presente ação penal" (e-STJ fl. 690).

Sustenta que, "nestas condições, o artigo 93, caput, do Código de Processo Penal não pode ser visto como 'mera faculdade' conferida ao magistrado responsável pela condução da ação penal, mas sim, um 'poder-dever' no sentido de que, uma vez preenchidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos legais previstos, a saber – o fato da existência da infração penal depender de decisão em processo autônomo – nesta hipótese deve a ação penal ser suspensa, até que resolvida a questão pendente" (e-STJ fls. 692/693).

Assevera que, se o valor do suposto crédito não se presta à caracterização de causa de aumento de pena, prevista pelo artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, por não configurar grave dano à coletividade, também não pode servir como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Destaca que "a circunstância da citação do Agravante não ter ocorrido por ocasião da expedição inicial do respectivo mandado citatório, não pode ser utilizada como fator social negativo, a justificar a exasperação da pena-base, sob pena de se estar praticando flagrante constrangimento ilegal" (e-STJ fl. 696).

Ao final, pugna pelo pronunciamento da Turma Julgadora, a fim de se dar provimento ao presente agravo regimental, para o fim de se determinar o recebimento e regular processamento do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.151 - SP (2014/0177421-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada negou provimento ao agravo, ante a incidência do óbice da Súmula n. 83 desta Corte, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 595):

No que respeita à nulidade alegada pelo réu, vejo que a jurisprudência de nossos tribunais é assente no sentido de entender que a suspensão do curso do processo-crime, por conta de ação anulatória pendente, diz respeito à mera faculdade do juiz, à luz do art. 93 do Código de Processo Penal:

"... o juiz criminal poderá suspender o curso do processo, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite (...)"

Efetivamente, na compreensão pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal (STJ, HC 201000037030, Rel. Min. Felix Ficher, DJ 08/11/2010).

Aquela Corte firmou o entendimento de que, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, a existência de ação anulatória de débito fiscal não obsta o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, em face da independência das esferas cível e criminal (STJ, HC 200702714407, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/02/2009).

É certo que o réu teve várias oportunidades para recorrer administrativamente, mas não o fez, até que foi constituído em definitivo o crédito tributário, como faz constar de fls. 183 e 187 dos autos. (sem grifo no original)

Com efeito, verifica-se da leitura atenta do inteiro teor do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em momento algum, o Tribunal de origem menciona ou faz alusão a qualquer discussão cível pendente, de modo que à míngua de manifestação da Corte *a quo* acerca da questão objeto destes autos, e ausente a oposição de embargos de declaração a fim de incitá-la a fazê-lo, mostram-se também inafastáveis os óbices das Súmulas 282 e 256, ambas do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ademais, desconstituir o que ficou assentado pelo acórdão impugnado, mais especificamente de que o réu teve várias oportunidades para recorrer administrativamente, mas não o fez, até que foi constituído em definitivo o crédito tributário, demandaria indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que é vedado na via eleita.

Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material probatório dos autos, a fim de ajustar a conduta narrada ao tipo penal mais adequado. De fato, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, pois não pode ser considerado terceira instância recursal. Assim, a aferição de eventual violação à lei deve prescindir do revolvimento fático-probatório, sob pena de esbarrar no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Quanto à dosimetria da pena-base, o óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte foi aplicado em razão dos seguintes fundamentos constantes do aresto vergastado (e-STJ fl. 596):

*No que respeita à dosimetria da pena, aponto que, embora aplicada pela ilustre magistrada a **circunstância de aumento** previsto pelo art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (existência de grave dano à coletividade), entendo que a mesma **não deve prosperar em toda e qualquer hipótese do delito de sonegação fiscal, sob pena de sua aplicação compulsória, pelo julgador, ao apurar,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primordialmente, o montante sonegado.

De fato, para a aplicação da majorante do grave dano à coletividade, não se deve considerar apenas o valor final do montante de tributo suprimido ou reduzido, pois ocorre a incidência de pesadas multas, que elevam a obrigação para valor muito superior àquele efetivamente resultante das fraudes praticadas. (TJ-RS, ACR 70045590817, julg. 01/12/2011).

Desta maneira, tenho como adequado o afastamento da circunstância legal prevista no inciso I, do art. 12, da Lei 8.137/90.

Entretanto, hei por bem manter a pena-base no patamar especificado pela sentença, considerando não somente a reiterada tentativa do réu em furtar-se da ação penal, criando falsas situações para ocultar-se de sua citação em juízo (certidões de fls. 212, 218, 226 e 242, sendo que só compareceu em Juízo após sua citação editalícia - fls. 447), mas também em razão do montante expressivo do crédito tributário, acima demonstrado. (sem grifo no original)

Constata-se que foram utilizados elementos válidos para manter a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as consequências delitivas e a conduta social do acusado, que se trata de advogado, não merecendo, no ponto, qualquer reparo o acórdão impugnado, que diante da margem discricionária do julgador para cominar a sanção entre as penas mínima e máxima previstas para o crime do art. 1º da Lei 8.137/1990, isto é, 2 a 5 anos de reclusão, se afastou 4 (quatro) meses do mínimo.

Nesse contexto, *"a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação (AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/08/2014). Por não importar em violação de lei federal (CR, art. 105, inc. III, 'a'), impor-se-ia também o desprovinimento do recurso porque nele se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei (AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/10/2013), notadamente por ser evidente que não houve abuso no exercício dessa discricionariedade"* (AgRg no Ag 1351311/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014).

De mais a mais, "É pacífica na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena base com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados, ante a valoração negativa das consequências delitivas já que maior a reprovabilidade da conduta" (AgRg no REsp 1134199/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012).

A propósito:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às consequências do crime.

A pena-base aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à conduta pessoal e social da ré, aos antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum.

Para majorar a sanção, fulcrado no exame desfavorável de apenas uma circunstância judicial, referente às consequências do crime, o Julgador de 1º grau ressaltou a sonegação de valor em patamares superiores a quatro milhões de reais.

Não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves consequências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de quatro milhões de reais que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas consequências ao Estado Brasileiro.

O contexto fático do caso dos autos revela situação peculiar autorizadora de maior reprovação social, capaz de impedir a fixação da pena-base no mínimo legal.

O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido – quatro milhões de reais –, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as consequências do crime.

Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem.

A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei 8.137/90.

Não configura decisão extra petita a consideração, pela sentença, da quantia suprimida pela ré para majorar a pena-base, já que expressamente referida pela peça acusatória e não infirmada pela defesa, e, ainda que não explicitado o dano causado pela sonegação, o prejuízo é notório, evidente e certo.

Não se reconhece ofensa ao princípio da isonomia, decorrente da aplicação, pelo mesmo Juízo singular, da pena mínima a réu processado em caso análogo, pois, em não se tratando de co-denunciado, submetido à mesma ação penal, o Magistrado singular não está vinculado a outro entendimento proferido, pois é livre para formar o seu convencimento, de forma motivada, e, assim, proceder à dosimetria da reprimenda.

Outros aspectos da dosimetria da pena-base que não podem ser desconsiderados: a devida motivação e o fato de que a sentença condenatória da ré foi proferida por Julgador distinto daquele prolator da decisão que se sustenta ser mais adequada e quase um ano antes.

Ordem denegada.

(HC 70.058/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 08/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 268) (sem grifo no original)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90, ART. 1º, INCISOS I E II). PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSECUTÓRIO LÓGICO AO COMANDO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24-STF. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS (SÚMULAS N. 282 E 356-STF). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7-STJ. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. DOLO ESPECÍFICO. CARACTERIZAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR DO AGENTE EM SUPRIMIR O TRIBUTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OFENSA AO ART. 386, VI, DO CPP. PROVAS DO PARCELAMENTO DO TRIBUTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVIDADE DO TRIBUTO SONEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IDENTIDADE COM A AGRAVANTE DO ART. 12, INC. I, DA LEI N. 8.137/90. DUPLA VALORAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

8. A despeito de o desfalque ao Erário ser decorrência lógica da prática da conduta prevista no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, a expressiva quantia sonegada (R\$ 857.295,11 - valor principal sem correção/multas) abona a majoração da sanção, em patamar que não desbordou da razoabilidade.

9. A existência de agravante sobre a expressividade do imposto sonegado, prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, não impede o magistrado de considerar tal circunstância na primeira fase da dosimetria, desde que não incorra em dupla valoração do mesmo fato, o que não está configurado no caso (precedentes do STJ).

10. Da mesma forma, se a decisão recorrida encontra-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com os precedentes desta Corte sobre a fundamentação da pena, não há que se falar em divergência com julgado desta Corte (que cogita o mesmo vício de fundamento), à falta de qualquer similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência do art. 255, § 2º, do RISTJ.

11. Encontra-se prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, mantida a sanção em 4 anos e 2 meses de reclusão, incide a vedação do art. 44 do Código Penal.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1378555/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS SÓCIOS CONSTANTES DO CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DA EMPRESA COMPROVADA POR ELEMENTOS DE PROVAS CONCRETOS CORROBORADOS PELO FATO DE OS DENUNCIADOS FIGURAREM NO CONTRATO SOCIAL COMO ADMINISTRADORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Autorizado está o relator a julgar monocraticamente o recurso especial, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de crimes societários, a ausência de individualização da conduta dos Indiciados não conduz à inépcia da denúncia, bastando a indicação de que sejam eles, de algum modo, responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ e do STF.

3. Configurado o caráter desfavorável das circunstâncias judiciais dos antecedentes - existência de condenação transitada em julgado pela prática do delito insculpido no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 - e consequências do crime - elevado valor dos tributos elididos que não se afigura inerente ao próprio tipo penal -, é de ser reconhecida a motivação idônea para exasperação da pena-base promovida pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1221527/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Assim, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0177421-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 552.151 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124471420034036105 124471420034036105 134004000959200322 200361050060067
200361050124471

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M DE C
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M DE C
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.